

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 62

01 A 31 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO REFERÊNCIA: 1044434-96.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: REBEKA DE JORDAO PIMENTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BARTIRA NIEDERMAYER JORDAO - GO58588-A

POLO PASSIVO: FUNDACAO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A e CAMILA DE OLIVEIRA RESENDE - GO33143-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL – FIES. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À EDUCAÇÃO. LEI N. 10.260/2001. ESTUDANTE BENEFICIÁRIA DE BOLSA DA OVG. REPASSE DE VALORES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO ALUNO. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rebeka de Jordão Pimenta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de matrícula no segundo semestre de 2022, e julgou improcedentes os demais pedidos fundada na previsão do contrato de financiamento estudantil – FIES de coparticipação do aluno matriculado, que corresponde ao valor não financiado dos encargos educacionais durante o contrato, não havendo cobrança indevida.

2. Alega que a cobrança relativa ao mês de agosto/2022 é indevida, já que estava recebendo a bolsa da OVG e o financiamento estudantil, estando coberto todo o valor da mensalidade, razão pela qual não tinha obrigação de repasse. Destaca que o valor cobrado é superior à mensalidade do curso (R\$5.700,60), já que o FIES repassou R\$3.167,00 (três mil cento e sessenta e sete reais), a OVG R\$2.533,60 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e a sua coparticipação foi de R\$3.132,17 (três mil cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), totalizando assim R\$8.832,77 (oito mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos). Alega que o FIES pagou mais que o devido, cabendo à instituição de ensino devolver o que recebeu a mais e diminuir pela metade o que seria devido pela recorrente. Quanto à lesão extrapatrimonial, alega que seu nome foi inserido no SERASA indevidamente, pois a IES, além de ter recebido valores a mais, cobrou indevidamente parcela do ano de 2022 no valor de R\$4.812,90 (quatro mil oitocentos e doze reais e noventa centavos), o que obstruiu sua matrícula no curso de medicina no ano de 2023, causando-lhe graves danos.

3. O contrato de financiamento estudantil é parte de uma política pública de acesso à educação, que visa a atender a uma política destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter socioeconômico, sendo que eventuais falhas na procedimentalização não podem prejudicar o aluno, que tem direito à matrícula regular na vigência do contrato.

4. Não obstante isso, no caso em apreço não se está diante de falhas no sistema de financiamento ou da instituição bancária que pudessem levar a uma necessidade de responsabilização, seja em relação à matrícula da aluna, seja em face da alegada cobrança indevida de mensalidade. Isso porque, conforme destacado na sentença

10. Declara a autora que é acadêmica do curso de Medicina ministrado pela primeira requerida, tendo iniciado o seu curso em 2021/1, com previsão para conclusão em 2026/2. Afirma que em Janeiro de 2022 renegociou uma dívida com a IES, referente ao ano de 2021 e que, assim, efetuou sua matrícula no semestre 2022/1, no valor de R\$ 6.334,00 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais).

11. Menciona que em Fevereiro do ano de 2022 fora contemplada com uma bolsa parcial (50%) da OVG (Organização Voluntárias de Goiás). Aduz que em Abril de 2022 tornou-se beneficiária do programa de financiamento estudantil – FIES, com financiamento do curso de Medicina em 10 (dez) semestres no valor total de R\$ 199.020,00 (cento e noventa e nove mil, e vinte reais). Por fim, esclarece que, somadas a Bolsa OVG e o FIES, teria conseguido cobrir integralmente os custeios do curso de Medicina.

12. Arrazoa que, ao tentar fazer o aditamento do financiamento estudantil – FIES para o segundo semestre de 2022, cujo prazo iria até 30/10/2022, a requerente foi informada de que possuía uma pendência financeira com a IES, no valor de R\$ 4.812,92 (quatro mil, oitocentos e doze reais, com noventa e dois centavos). Pondera que esses valores já foram repassados pela OVG e seriam referentes aos 50% das mensalidades dos meses de maio e junho de 2022.

13. Assevera que também teria que arcar com pendências na CEF, referente ao contrato do FIES, atinentes às coparticipações de cinco parcelas, no valor total de R\$ 15.685,35 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Segundo a autora, o valor é indevido, pois a OVG repassou o valor da bolsa para a faculdade e esta, por seu turno, não teria repassado, à CEF, o valor recebido da OVG.

14. Diz que, em razão do ocorrido, foi esclarecido que enquanto não realizasse o pagamento dos valores em aberto pelo sistema FIES/CAIXA, a matrícula não seria realizada e tampouco o aditamento do FIES, que deve ser feito semestralmente.

15. Por estes motivos, pede restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela IES. Também pede declaração de inexigibilidade das coparticipações no NOVO FIES, débito que lhe fora cobrado pela CEF, bem como sua restituição em dobro. Por fim, pede que seja efetivada a rematrícula no semestre 2022.2 e que seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

[...]

19. Primeiramente, vislumbro ausente o interesse processual quanto ao pedido de rematrícula da autora no semestre 2022/2. Com base na declaração de ID 1349360758, verifica-se que a requerente efetivou sua matrícula e frequentou as aulas no semestre 2022/2.

20. Quanto aos demais pedidos, tenho que os mesmos não merecem acolhimento.

21. Com efeito, o instrumento juntado aos autos deixa claro que os valores devidos nos meses compreendidos entre o início do ano letivo e a assinatura do contrato devem ser pagos diretamente pelo estudante à IES. Outrossim, a requerente afirma na exordial que efetuara uma renegociação de sua dívida de 2021. Portanto, as cobranças feitas diretamente pela IES não se mostraram indevidas.

22. Ademais, conforme explanado pela IES e pela CEF em suas contestações, não existe mais financiamento integral dos encargos estudantis pelo FIES. Ora, o próprio contrato assinado pelas partes prevê uma coparticipação por parte do aluno matriculado. A coparticipação diz respeito ao valor não financiado dos encargos educacionais e é devido pelo estudante durante a fase de utilização do contrato. Não há, portanto, que se falar em cobranças indevidas das coparticipações.

23. Sendo assim, inverídica a alegação da parte autora de que em virtude da Bolsa obtida e do FIES teria cobertura de um percentual de 100% (cem por cento) de seus encargos estudantis.

De fato, o Financiamento Estudantil (NOVO FIES) é parcial e obtido após as deduções dos descontos oferecidos pela IES e das bolsas de que eventualmente beneficiários os aderentes.

24. Por fim, não vislumbro, no caso, lesão a interesse extrapatrimonial concretamente merecedor de tutela, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais.

5. Ressalte-se que a prova apresentada pela recorrente trata-se de e-mails, extratos da CEF relativos à cobrança da parcela de agosto/2022, bem como da OVG informando a existência de bolsa parcial, sem efetiva demonstração de que tal cobrança tenha sido indevida ou, ainda, de que seu nome tenha sido inscrito no SERASA em razão dessa cobrança.

6. Vale lembrar que a Constituição Federal, no seu art. 209, expressamente dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada. Portanto, ainda que se cuide de direito fundamental à educação, quando o ensino é prestado sob regime de iniciativa privada, ambas as partes, aluno e instituição, devem se submeter às obrigações assumidas, de modo que questões relativas à condição de beneficiária de bolsa estudantil distinta do FIES e de eventuais repasses ou cobrança indevidos devem ser discutidas à luz do referido contrato, que, em caso de descumprimento por qualquer das partes, pode ser levado à apreciação do judiciário mediante prova idônea, o que in *casu* não ocorreu. Diante de tais considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

6. RECURSO NÃO PROVIDO.

7. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a justiça gratuita, ora deferida.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1023747-98.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL CANDIDO MARTINS - GO60749-A

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CRISTIANO MARTINS DE SOUZA - GO16955-A, ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - GO33177-A, KARITA JOSEFA MOTA MENDES - GO21391-A e JANE CLEISSY LEAL - GO28643-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ALEGAÇÃO DE ROUBO DE APARELHOS CELULARES. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ECT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Alberto Nascimento de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da ECT em indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de 4 (quatro) aparelhos celulares iPhone, adquiridos em site internacional e postados nos Estados Unidos da América com destino a Curitiba-PA e, posteriormente, Goiânia, fundada na ausência de prova da propriedade dos objetos, posto que até mesmo o boleto relativo ao serviço de postagem está em nome de terceiros estranhos aos autos.

2. O recorrente alega, em síntese, ter adquirido 4 (quatro) aparelhos celulares iPhone, sendo 3 Modelo 11 no valor total de U\$1.700,00, e 1 Modelo 8 Plus no valor de U\$284,00, postados nos EUA com destino a Curitiba-PA e Goiânia por meio da Transportadora Internacional GO BOX, tendo sido os objetos furtados durante a remessa pelos Correios. Alega cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de provas relativas à propriedade dos objetos e, no mérito, destaca que o endereço do destinatário final em seu nome é suficiente para comprovar referida propriedade, não podendo ser afastada sua condição de proprietário pelo simples fato de o boleto relativo ao serviço de postagem no valor de R\$1.538,64 (mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) ter sido pago pelo amigo pessoal, que lhe emprestou o valor.

3. No caso em apreço discute-se se teria a ECT responsabilidade pelo extravio de 4 (quatro) aparelhos celulares iPhone, supostamente adquiridos pelo autor em janeiro/2022 por meio de compra em site internacional, e furtados dentro dos Correios após sua chegada ao Brasil.

4. A preliminar de cerceamento de defesa, que se confunde com o mérito, não merece prosperar, pois a comprovação da propriedade da mercadoria é do autor, que deveria cumprir tal ônus mediante juntada de documento relativo à fatura do cartão de crédito ou boleto de pagamento do valor total da compra (U\$1.984,00) em seu próprio nome e não o fez. Note-se que os prints da suposta compra apresentados com a inicial não descrevem a mercadoria, tampouco o adquirente, como se infere abaixo:

Quantity: 2
Grade: Good
Price: \$780.00
Delivery fee: 0.00
Seller: [Avant Solutions Inc](#)

Delivery & Billing Address:

[Show](#)

Shipping carrier: FedEx - 2Days

Tracking number: 289712544326

Tracking link: <https://www.backmarket.com/tracking/order?courier=fedex&trackingNo=289712544326&lang=en>

5. Assim, a despeito da informação de que o objeto postado foi roubado no CTCE Vila Maria em São Paulo, fato é que o autor não logrou êxito em demonstrar que esse lhe pertencia, embora fosse sua empresa em Goiânia a destinatária do bem. Conforme destacado na sentença: *“No entanto, há inconsistência em relação à documentação comprobatória da propriedade dos aparelhos de telefone celular. Muito embora o autor tenha apresentado prova de que a encomenda seria entregue em seu nome, no endereço da loja Rei Acabamento, o pagamento do despacho de postagem foi emitido em nome de terceiro (Augusto Eduardo Silva Oliveira), sendo o valor por ele quitado. Não há, ademais, outros documentos demonstrando que a encomenda de fato pertença ao autor. Dessa forma, entendendo que a mera indicação do nome do autor como destinatário do bem pela transportadora que entregou a encomenda em território brasileiro, não comprova a efetiva propriedade, pois não se reveste dos requisitos de nota fiscal. Não se ignora que o bem se encontrava de fato aos cuidados dos Correios, a quem competia a sua guarda, quando foi roubado. No caso, no entanto, considerando a fragilidade da prova apresentada acerca da efetiva propriedade da encomenda, o conjunto probatório não permite concluir que o objeto da postagem era efetivamente do autor. Indevido, portanto, o ressarcimento a título de danos morais e materiais vindicado. Considerando ademais que o valor do despacho postal também foi emitido em nome de terceiro, não há que se falar em devolução ao autor.”*

6. Desse modo, a despeito da responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em casos tais, a ausência de prova da condição do autor de proprietário da encomenda impede o ressarcimento material pleiteado, de modo que os alegados danos morais também não se fazem devidos.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

8. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a justiça gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1000835-98.2022.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DARCY DA SILVA BORGES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A e LUCAS

ODILON FARIAS MELO - PE31778-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO RGPS ATÉ EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO STF. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercida pelo recorrido desde sua admissão, bem como para condená-la à concessão do abono de permanência em serviço, com pagamento das verbas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Alega, em síntese, a existência de repercussão geral dos Temas 888 e 709 do STF, no sentido da impossibilidade de percepção de aposentadoria especial por servidor que permaneça no desempenho da atividade nociva à saúde, sendo, pois, vedada a extensão dos seus efeitos, entre eles o pagamento do abono de permanência. Destaca a inaplicabilidade das regras da aposentadoria especial para fins de concessão do abono de permanência, sendo necessária prova pericial para verificação das condições de trabalho. Caso mantida a sentença, pugna pela compensação dos valores já pagos.

3. O direito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), é entendimento já pacificado no e. STF, tendo em vista a caracterização de omissão inconstitucional na hipótese. A respeito, em 09.04.2014, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

4. Não obstante a orientação firmada quanto ao direito do servidor público à aposentadoria especial, a Suprema Corte não tem admitido a conversão de períodos especiais em comuns. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada pela CF/88 a contagem de tempo ficto: art. 40, § 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). Não se ignora, é importante destacar, a existência de inúmeros precedentes do STF consagrando o direito dos servidores públicos à contagem especial de serviço prestado em condições insalubres até o advento da Lei n. 8.112/90.

5. As conclusões que se extraem acerca da atual linha de entendimento do STF são as seguintes: a) admite-se a contagem especial do serviço prestado sob condições insalubres até o advento da Lei 8.112/90; b) não se admite a contagem diferenciada para o tempo posterior ao advento da Lei 8.112/90 em razão da vedação do art. 40, §10, da CF; c) não obstante a vedação do art. 40, §10, da CF, é reconhecido o direito do servidor público à aposentadoria especial quando preenchido o tempo de serviço necessário, aplicando-se, para tanto, as regras do regime geral da previdência social até o advento de lei complementar específica.

6. Na linha de intelecção adotada pelo STF, que reconhece o direito à aposentadoria especial do servidor público, deve ser reconhecido também o direito ao abono de permanência quando o servidor se mantém no cargo, embora já preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

7. Com efeito, é certo que esta Turma orienta-se no seguinte sentido:

(...) 10. É verdade que aquele que demanda em Juízo deve produzir a prova de seu direito. Contudo, verifico que o autor/recorrente juntou aos autos comprovantes de que requereu administrativamente (ID 63699896) os formulários e laudos técnicos necessários à

comprovação do pretense direito à aposentadoria especial e, por conseguinte, ao abono de permanência. Dessa forma, não se vislumbra a desídia do autor. 11. Sendo assim, diante da situação apresentada neste caso concreto, com esteio na legislação acima mencionada, a solução para a solução do litígio neste momento processual é a anulação da sentença, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01. 12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO e DETERMINO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA**, para fins de que, retornando os autos ao juízo de origem e invertendo-se o ônus da prova, seja realizada a intimação dos réus (UNIÃO e FUNASA) para que juntem aos autos os documentos em seu poder relacionados ao promovente, tais como PPP, laudos técnicos e assemelhados, relevantes para o julgamento da lide, devendo, ainda, o julgador a quo avaliar a possibilidade de produção de outras provas, acaso necessárias para o julgamento do feito, conforme o art. 11 da Lei n. 10.259/01. 13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). **A C Ó R D Ã O VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator. Juiz FRANCISCO VALLE BRUM Relator (RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000488-36.2020.4.01.3503) (g.n.)

8. No caso em apreço, verifica-se já ter havido inversão do ônus da prova na origem, tendo a União apresentado documentos, como laudo técnico das condições de trabalho e declaração para fins de emissão da certidão de tempo de contribuição, informando as condições especiais de labor em face da exposição a agentes químicos, com reconhecimento de insalubridade grau médio, estando o autor cedido para a Secretaria Municipal de Saúde de Caçu-GO, sem percepção de abono de permanência. Assim, não há reparo a ser feito na sentença que assim dispôs:

36. Compulsando os presentes autos, fora determinado, no despacho de Id nº 1163206283, o seguinte:

“Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou, na sua ausência, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, ou, ainda, formulários relacionados ao ambiente de trabalho, relativo a todo período trabalhado pelo autor”.

37. Intimada, a União não apresentou o documento requisitado por ordem judicial. Diante da omissão da ré em instruir a presente ação, ainda que devida e fundamentadamente intimadas para tanto, é cabível utilizar documentação paradigma pertencente a terceiros que se encontrem na mesma situação que a parte autora. Assim, promovo a análise do tempo especial por similitude, levando em conta os PPPs/LTCATs juntados aos autos pelo autor, relativos a outros agentes de saúde/guardas de endemia.

38. De fato, da análise do Relatório Profissiográfico de ID 975042679 e LTCAT (Id 975042681), referente a ocupantes do mesmo cargo do autor - Agente de Saúde Pública, conclui-se que entre 01/06/1983 a 08/2010 houve a exposição de maneira habitual e permanente aos agentes nocivos (riscos químico, físico e biológico).

39. Outrossim, no LTCAT Id. 975042681, pág. 6/7, a conclusão do expert é no seguinte sentido:

Este Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho caracteriza a exposição do Agente de Saúde Pública FRANCISCO ELIEZER MAGALHÃES LIMA, ao Risco Químico (exposição de modo continuada e permanente a inseticidas nas atividades dos Programas de FA/Dengue, Doenças de Chagas e Desratização. Exposição a borrifação espacial à Ultra Baixo Volume (UBV): malathion, sumithion e temephós (tratamento focal). Período de 01/06/1983 a 08/2010.

40. Dessa forma, demonstrado que o autor sempre atuou como Agente de Saúde/Guarda de Endemias da FUNASA e do Ministério da Saúde/União, entendo que os formulários sobre atividades exercidas, em análise por similitude, de condições especiais dos servidores ocupantes do mesmo cargo do autor, acostados aos autos nos ids supramencionados, são suficientes à comprovação da exposição do autor, em caráter habitual e permanente, a partir de 29/04/1995, a agentes químicos nocivos à sua saúde ou integridade física.

41. Portanto, reconhecida a natureza especial da atividade exercida ininterruptamente pelo autor desde 13/10/1987, conclui-se que no dia do protocolo judicial da presente ação o autor já havia cumprido o tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

42. Quanto ao Abono de permanência, trata-se de um benefício oferecido ao servidor público que já cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária mas resolve não se aposentar, o que é incentivado pela Lei Maior, face à economia resultante da escolha do servidor em permanecer na ativa. Ora, caso se aposente, os cofres públicos terão que lhe pagar a aposentadoria, além de nomear outro servidor a fim de cobrir o desfalque nos quadros.

43. Conquanto a Constituição nada fale sobre a possibilidade de concessão do referido benefício a ocupante de cargo efetivo que preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial e permaneceu exercendo suas funções, a Segunda Turma do STF possui precedentes em favor da permissão. Nessa senda,

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Lei Complementar 51/85. Recepção pela Constituição Federal. 4. Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 905116 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

44. Por todo o exposto, concluo que, após reunir as condições para o gozo de aposentadoria especial, o servidor público que permanecer em atividade possui o direito à percepção do abono de permanência em serviço, motivo pelo qual o deferimento do pedido em relação ao Abono de Permanência é medida que se impõe.

9. Sobre o ponto, aliás, acerca das atividades exercidas, em análise por **similitude**, de condições especiais dos servidores ocupantes do mesmo cargo do autor, e no tocante ao pedido de prova pericial, cito a posição pacífica desta Turma, verbis:

(...)

5. Sobre o abono de permanência, considerando tratar-se de incentivo para trabalhador que permanece no serviço mesmo preenchidos os requisitos para aposentadoria, havendo comprovação do direito à aposentadoria em condições especiais, não há dúvida acerca do direito ao recebimento da verba, tendo em vista a previsão contida no art. 40, §19, da CF/1988.

6. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente comprovou o desempenho de atividades em condições especiais. Isso porque a parte autora comprovou que solicitou à Administração Pública o fornecimento dos PPP'S e LTCAT's e, mesmo na fase judicial, foi determinada a juntada dos mencionados documentos **pelos réus**, o que não ocorreu. Logo, a parte autora não pode ser prejudicada pela inércia da União, uma vez que não houve desídia de sua parte.

7. A TNU, no tema 198, fixou a seguinte tese: "No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto."

8. No caso, impossibilitada de juntar PPP e LTCAT pela própria desídia dos entes públicos (conforme requerimento realizado administrativamente - ID 120693544), a parte autora juntou LTCAT realizado em ação judicial de servidor que ocupava o mesmo cargo, devidamente aceita e justificada pela decisão recorrida. Assim, a perícia técnica se mostra desnecessária.

9. Diante do mencionado documento, caberia à recorrente demonstrar que o servidor não exerceu a função de agente de endemias por todo o período em discussão, o que não fez.

Além do mais, ao inverter o ônus da prova, o magistrado a quo observou a jurisprudência desta Turma (v.g. o RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000488-36.2020.4.01.3503), de modo que houve evidente lacuna probatória por parte dos réus. 10. Por fim, não prospera o pedido subsidiário quanto ao termo inicial do benefício, na medida em que o segurado não pode ser prejudicado pela mora inconstitucional do Poder Legislativo, como reconhecido pelo próprio STF.

11. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

12. Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

(Processo nº 1000358-34.2020.4.01.3507, 1ª Turma Recursal da SJGO, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, julgado em 03/02/2022)

10. Por fim, deixo de conhecer do pedido da União no sentido de *compensação com valores já pagos, ainda que indiretamente*, porquanto feito em caráter genérico, não comprovando nenhuma percepção de valores administrativamente.

11. Diante dessas considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

12. RECURSO NÃO PROVIDO.

13. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

14. Cumpra-se a sentença de ID 330010645 no sentido de **excluir** a FUNASA do polo passivo da lide.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1045314-25.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: MARIA DAS GRACAS SOUSA CUNHA CAIXETA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO NAVES CICALA - GO47094-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 80 DO DECRETO 3.000/99. GLOSA FISCAL DESPESAS MÉDICAS. VALOR HÁBIL. DEDUÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos fiscais referentes aos processos n. 2019/221879334612235 e 2020/221879353104398.

2. Alega, preliminarmente, que a inicial não foi instruída com a documentação necessária ao reconhecimento da alegada glosa indevida das despesas médicas informadas nas declarações de ajuste anual do imposto de renda nos exercícios de 2019 e 2020, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, destaca que o lançamento fiscal foi feito dentro da mais estrita legalidade, obedecendo todas as regras fiscais que norteiam os procedimentos a serem feitos quando constatadas irregularidades.

3. A preliminar confunde-se com o mérito, já que a questão crucial perpassa justamente pela prova das despesas médicas realizadas pela autora e declaradas no imposto de renda. Sobre o tema, o art. 80 do Decreto 3.000/99 dispõe que: "*Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias*".

4. No caso em tela, no que tange às despesas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas e psicológicas, tenho que os recibos apresentados pelo autor à Receita Federal e juntados nos presentes autos revestem-se de idoneidade suficiente e valor probatório hábil a permitir a dedução dos valores do imposto de renda.

5. Ora, como a lei não especifica quais documentos prestam-se como provas idôneas a questão comporta certo subjetivismo. No caso, acertada a sentença na apreciação do conjunto probatório, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Na inicial, a parte autora anexou todos os documentos que comprovam as despesas realizadas com sessões de fisioterapia, consultas médicas e sessões psicoterápicas nos anos de 2018 e 2019. Com efeito, verifica-se que os recibos de pagamento apresentados preenchem as exigências formais do Regulamento do Imposto de Renda. Por sua vez, embora devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) não se desincumbiu do ônus de promover a juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem aos lançamentos impugnados, o que corrobora a verossimilhança das alegações iniciais.

6. Sobre o ponto, cito, por pertinente, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 6. Não obstante a dúvida lançada pela União, há provas que atendem às exigências legais dos gastos efetuados pelo autor. Com efeito, o elevado valor da despesa, por si só, é insuficiente para impugnação dos valores declarados e sua comprovação, haja vista que a Fazenda Nacional dispõe de mecanismos, como a quebra do sigilo bancário e o cruzamento de informações para investigações mais profundas. **Não se pode presumir a má-fé do contribuinte, sendo vedado ao Fisco exigir mais do que a lei determina para a comprovação dos gastos efetuados.** 7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e

*Proventos de Qualquer Natureza, no qual se lê que "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora" significa que a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei 9.250/95, que se lhe permite exigir a microfilmagem do cheque ou os extratos bancários para devida validação do documento. Vale dizer: **não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95, ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois tal conduta extrapola o que norma autoriza. Nesse diapasão, não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados.**" (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de13/09/2013, p. 2030). (...) (AGREXT 0001473-79.2013.4.01.3822, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 18/05/2017.) (g.n.)*

7. Em acréscimo, entendo que a fraude não se presume, devendo o Fisco comprovar a inidoneidade dos documentos apresentados, o que não ocorreu. No mesmo sentido: AGREXT 0015017-08.2010.4.01.3801, SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG, Diário Eletrônico Publicação 08/06/2017.

8. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 567.596/PE).

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. À míngua de condenação pecuniária, fixo os honorários de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1000857-25.2023.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ADILMA LEAO BRITO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA VICENTE MARTINS - GO15550-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso interposto por Adilma Leão Brito contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), fundada na ausência de interesse de agir, posto que não apresentado requerimento administrativo específico de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega, em síntese, que postulou junto ao INSS a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.12.2022, anexando toda a documentação necessária à análise do pedido e comprovação dos requisitos legais, de modo que a pretensão resistida restou demonstrada, assim como o interesse processual em face do indeferimento expresso do pedido. No início das razões recursais, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, pela aposentadoria por idade.

3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser anulada.

4. O entendimento que prevalece nesta Turma Recursal é no sentido de que o Judiciário não pode substituir a Administração na condição de instância primeira de ingresso dos pedidos de benefícios. No mesmo sentido o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado junto ao INSS, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento (RE 631240).

5. Por outro lado, o entendimento assente na jurisprudência é no sentido de que em caso de resistência do INSS em receber o requerimento administrativo, ou mesmo de demora demasiada e injustificada na apreciação deste, seria possível o ajuizamento da ação judicial independentemente da resposta da Administração Pública. “...Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) 4. Apelação desprovida. (AC 00037932420124059999, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::687.)

6. No caso em tela, as cópias do processo administrativo trazidas aos autos indicam que o INSS recebeu o pedido formulado pela parte autora em 22.12.2022 como sendo “aposentadoria por idade”. Por ocasião do indeferimento, informou tratar-se de pedido de “aposentadoria programada”, salientando que a autora não teria cumprido os requisitos legais para percepção do benefício até a data da EC n. 103/2019, tampouco as regras de transição nela previstas, como se infere abaixo:



PREVIDENCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

SANTA HELENA DE GOIAS, 22 de Dezembro de 2022

Numero do Benefício: 179.697.930-6

Ao Sr(a): ADILMA LEAO ERITO

Endereço: ALZINA MARIA DA SILVA 17 - ALVORADA

CEP: 75920-000 Município: SANTA HELENA DE GOIAS UF: GO

ASSUNTO: Pedido de aposentadoria programada
DECISÃO: Indeferimento do pedido
MOTIVO: Falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019
FUNDAMENTAÇÃO Emenda Constitucional no. 103 de 13/11/2019.
LEGAL: Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048 de 06/03/99

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria formulado em 22/12/2022, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício em 13/11/2019 ou não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional no. 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22.

Para ter acesso a Análise do Direito, acesse o processo eletrônico, e veja o documento - RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Caso discorde dessa decisão, o(a) Senhor(a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta comunicação, observado o

7. Assim, tem-se demonstrado o interesse de agir da recorrente, não estando caracterizada a hipótese de carência de ação, já que houve indeferimento expresso do pedido, além do que, independentemente da espécie de benefício informada por ocasião do requerimento administrativo, a própria segurada deixou claro na presente ação o interesse em obter aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

8. Desse modo, a sentença deve ser anulada, e estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito do pedido, nos termos do art. 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. Inicialmente, destaque-se que a autora, nascida em 23.10.1962, não completou a idade mínima de 62 anos, necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a edição da EC n. 103/2019. Assim, deve atender à regra de transição prevista no art. 17, que estabelece:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

10. Analisando as cópias da CTPS e extratos do CNIS em nome da autora, verifica-se que na data de 12.11.2019 ela contava com 24 anos, 3 meses e 8 dias, tempo insuficiente para beneficiar-se da regra de transição acima transcrita, como se infere abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 06/09/2023
CARPPA16_2 V33.34

Processo:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
1) ADILMA LEAO BRITO							
a) Atividade Principal							
1ª	01/01/1985	30/06/1987	2	6	0		
2ª	01/08/1987	30/11/1988	1	4	0		
3ª	01/01/1989	31/08/1990	1	8	0		
4ª	01/01/1993	28/02/1993	0	2	0		
5ª	01/05/1999	31/01/2005	5	9	0		
6ª	03/01/2005	28/02/2012	7	0	28	Retirado o período em duplicidade de 03/01/2005 a 31/01/2005.	
7ª	01/03/2013	01/02/2015	1	11	1		
8ª	02/01/2016	12/11/2019	3	10	11		
. TC total na DIB (22/12/2022):			24	3	8	Com direito ao benefício	

11. Destarte, desatendida a regra de transição prevista na EC n. 103/2019, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Não obstante, verifica-se que ela atende aos requisitos previstos no art. 18 da referida Emenda, que estabelece:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

13. No caso em apreço, a recorrente completou 60 anos de idade em 23.10.2022, e, considerando as contribuições constantes do CNIS até 31.03.2021, totalizava 25 anos, 7 meses e 9 dias no momento da DER (22.12.2022), razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir de então.

14. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e, no mérito, julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 22.12.2022), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

15. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO REFERÊNCIA: 1007667-93.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

POLO PASSIVO: MARCILON ALMEIDA DE MELO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A, ELIAS MENTA MACEDO - GO39405-A e FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS29219-A

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROFESSOR. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REGULAR. FALTA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE UM TERÇO E INDENIZAÇÃO PELO NÃO GOZO. VANTAGEM DEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Universidade Federal de Goiás – UFG contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas nos exercícios de 2013 e 2014, acrescidos do terço constitucional, corrigindo-se os valores pela Taxa SELIC.

2. A recorrente suscita preliminar de não cabimento da assistência judiciária gratuita, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, destaca a impossibilidade de pagamento da verba em questão em períodos anteriores a 2015, conforme Orientação Normativa n. 10/2014, posto que o autor já usufruía do próprio recesso da instituição de ensino, dotada de autonomia administrativa para deliberações sobre o tema.

3. Quanto aos benefícios da assistência judiciária, carece de interesse recursal a recorrente, posto não ter sido formulado, tampouco concedido, pedido dessa natureza.

4. Quanto à prejudicial de mérito, razão não assiste à UFG. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por sua vez, o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 prevê que tal prazo prescricional abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra estes.

5. No caso em apreço, o autor postula indenização dos períodos de férias correspondentes aos anos de 2013 e 2014, sendo que, pela teoria da actio nata, o início do prazo de prescrição se dá com o surgimento da própria pretensão.

6. Ocorre que o presente caso envolve servidor ainda na ativa, que se manteve em licença para capacitação no período de 30.09.2016 a 29.09.2020, com obtenção do título de Doutor em Artes pela Universidade de Brasília, o que indica que a pretensão foi diferida no tempo, não tendo sequer iniciado o decurso do prazo prescricional.

7. No mérito, discute-se na presente demanda sobre as férias de servidor que esteve afastado para curso de aperfeiçoamento. Primeiramente, anote-se que a previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais. Mais especificamente, a Lei 8.112/90 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior.

8. Não há distinção na jurisprudência da Corte Regional entre os períodos aquisitivos anteriores a 2015. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE

FÉRIAS DEVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. No que tange ao exercício de 2009, foi comprovado pela ré que o autor usufruiu férias em janeiro de 2009, com recebimento do terço constitucional na competência de dezembro de 2008. As informações fornecidas gozam de fé pública. 3. Negado provimento a apelação da UNIFAL, ao recurso adesivo da parte autora e a remessa oficial. (AC 0002991-46.2013.4.01.3809, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/10/2016 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 em seus arts. 76 e 77 assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como (arts. 87 e 95) o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior. Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e estudo no exterior 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0055509-28.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/05/2014 PAG 400.)

9. No mesmo sentido, cito acórdãos de outros TRF's:

ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. JUIZ FEDERAL. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR. FÉRIAS. RESOLUÇÃO Nº 19/95 DO TRF/4ª REGIÃO. - A redistribuição do feito pelo impedimento do juiz e não a sua remessa ao substituto legal não traduz nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural, por tratar-se de procedimento que envolve competência interna do órgão jurisdicional e não de competência funcional, o que não foi objeto de exceção oportuna. - Decisão que não é "citra petita" porque constou do dispositivo que houve julgamento de improcedência e por ter sido a questão incidental examinada nos fundamentos. - Reconhecido pelo Plenário que o Conselho de Administração não tinha competência para conceder afastamento, inexistente nulidade a declarar a respeito da decisão administrativa, nem mesmo por haver sido tomada em sessão secreta, por exigir o interesse público. - Declarado nulo o anterior ato administrativo, dele não se originou direito adquirido, por não se tratar de ato jurídico perfeito. - Não reconhecimento da nulidade do julgamento do Pleno, porque essa nulidade não teria outra consequência senão trazer aquilo que a resolução administrativa traduz, porque remanesce a ressalva de exclusão do direito às férias. - Se o Tribunal deferiu dois anos de licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, por conveniência sua e do autor, o pagamento que foi efetuado a título de vencimentos corresponde a serviço prestado, porque o tempo é considerado como de efetivo serviço pela LOMAN. - Havendo exercício efetivo, decorre como consequência jurídica o direito a férias. - A Resolução nº 19/95 desta Corte, ao considerar usufruídas as férias durante o período de afastamento, desborda dos limites da LOMAN, que nada dispõe nesse sentido, tratando-se de verdadeira ficção considerar que o Juiz, ao ausentar-se para frequentar curso no Exterior, no caso específico doutorado, possa gozar férias durante esse período. - Satisfeitos os requisitos legais, não se há de negar o direito ou impor condições relativas à conveniência da Administração, questões estas já sopesadas quando apreciado o pedido de afastamento. - Reconhecimento do direito, com o pagamento do adicional de 1/3 de férias, relativos aos exercícios postulados e consectários legais contidos nos fundamentos dos votos proferidos. - Questões preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente

provido. (AC 199904010896127, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/01/2002 PÁGINA: 767.)

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. AFASTAMENTO PARA CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. I - No caso dos professores universitários federais, o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87, assegurou que nos afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira, são assegurados "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente". Não há, portanto, como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. II - Como o professor licenciado para aperfeiçoamento faz jus à percepção do adicional de férias, como determinam o art. 95 da Lei nº 8.112/90 e o art. 47, do anexo do Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87, é inaplicável a norma do art. 4º da Portaria Normativa SRH nº 2, de 14/10/1998, por lhes ser contrária. III - Tendo em vista o trabalho exercido pelo causídico da parte autora e o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, cabe a majoração da verba honorária advocatícia, que passa a corresponder a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. IV - Remessa oficial e apelação da UFPB improvidas. V - Apelação da ADUFPB/JP parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (APELREEX 200682000080913, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/08/2010 - Página::463.)

10. Do exposto, verifica-se que são assegurados aos professores universitários "todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente", conforme o art. 47 do anexo do Decreto nº 94.664 /87, que regulamentou a Lei nº 7.596 /87, nos casos de afastamentos para aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira.

11. Com efeito, este Relator, desde o início, possui compreensão de que caberia à ré converter em pecúnia os dias de férias não gozados pelo autor, e, embora tenha acompanhado em julgados anteriores a posição então majoritária desta Turma em sentido oposto (autorizando apenas o gozo das férias e não sua conversão em pecúnia), verifico que a TNU vem alterando referido entendimento deste Colegiado, como se infere da decisão prolatada pelo seu i. Presidente em data recente (PEDILEF n. 1031013-10.2020.4.01.3500/GO):

Trata-se de pedido de uniformização nacional, em que se discute se o servidor público em capacitação faz/não faz jus ao recebimento de indenização de férias não gozadas.

Verifico que a TNU no PEDILEF Nº 5001867-26.2017.4.04.7007/PR, transitado em julgado em 26/03/2019, tratou sobre o direito à indenização por férias não usufruídas por servidor público em licença capacitação. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO INCIDENTE.

O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto, "no sentido de que o servidor público licenciado para participação em programa de pós-graduação strictu sensu ou capacitação, faz jus às férias nos períodos correspondentes, na forma do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/90, mormente porque referido direito não poderia ser limitado por norma jurídica infralegal".

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

12. Portanto, refluindo dos últimos votos, entendo por seguir a linha inicial por mim adotada, a qual vai ao encontro do atual entendimento da d. TNU, de modo que merece ser mantida a posição que autoriza a conversão em pecúnia das férias não gozadas.

13. Por fim, quanto à base de cálculo para o pagamento da indenização, o artigo 78, § 4º, da Lei n. 8.112/90, dispõe que a indenização relativa às férias não gozadas do servidor aposentado/exonerado será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, situação essa claramente mais benéfica ao servidor. Cito: *Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1o deste artigo. [...] § 3o O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. § 4o A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.*

14. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência das Cortes Regionais, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. - *É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade, com a indenização respectiva, nos casos em que o tempo de serviço respectivo não contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para aposentadoria.* - *Inviável, sob pena de locupletamento indevido, que servidores utilizem períodos de licença-prêmio de forma duplicada. Assim, não lhes é dado empregar os lapsos para cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria e, ao mesmo tempo, também pretender ou pagamento em espécie.* - *A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve ser a remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, nele inclusos adicionais e gratificações. (TRF4, AC 5005048-91.2015.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/02/2016)* - *A gratificação decorrente da ocupação da função comissionada, auxílio-alimentação e o adicional de férias, tratando-se de verbas que o servidor percebia à época em que a licença prêmio poderia ser gozada, devem ser incluídas na base de cálculo para a conversão em pecúnia correspondente* - *O abono de permanência constitui parcela com caráter indenizatório paga ao servidor a título de incentivo por permanecer em atividade, mesmo após ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, e que visa a neutralizar o valor do desconto previdenciário, conforme prevê o art. 40, § 19, da CF. A indenização de licença prêmio não gozada, por sua vez, deve corresponder à remuneração do servidor na época de sua aposentadoria, o que inclui o abono de permanência, parcela que inclusive seria paga ao exequente/embargado caso ele optasse por gozar a licença prêmio. (...)* (TRF4, AC 5026167-44.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/11/2016)

15. No caso, não se trata de servidor aposentado/exonerado, mas sim em atividade. Contudo, o silêncio da lei não implica na impossibilidade de se utilizar a mens legis para o caso presente. Ao contrário. Revela razoável aplicar a interpretação que favoreça, assim como no caso do art. 78, § 4º, da Lei n. 8.112/90, o servidor público, ainda que em atividade.

16. Foi com o mesmo intuito ao aqui defendido que a e. 2ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, em idêntico caso, assim decidiu à unanimidade:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. *Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condenar a UFG a: a) na obrigação de pagar os valores de 90 (noventa) dias férias indenizadas, com os respectivos adicionais, relativas aos períodos aquisitivos que vão de 11/03/2013 a 10/03/2014 e de 11/03/2015 a 10/03/2016, tendo por base a remuneração do autor no mês seguinte ao último dia que tinha*

para gozar regularmente de suas férias; b) na obrigação de fazer consistente na fixação do termo inicial do período aquisitivo de férias do exercício 2015 no dia 11/03/2014, com reflexos nos períodos aquisitivos seguintes; c) sobre os valores da condenação do item A será devida atualização monetária pelo IPCA-E desde a data do primeiro dia após o prazo final para o gozo regulamentar das férias. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 3. A parte autora requer a reforma da sentença, para fixar a base de cálculo da indenização das férias, na data de seu efetivo pagamento. 4. A sentença impugnada deve ser parcialmente reformada, estando a controvérsia recursal adstrita à identificação da correta base de cálculo, para a apuração dos valores devidos à parte autora, a título de indenização dos períodos de férias não usufruídos. 5. Inicialmente, é importante observar que o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria já se encontra sedimentado, no sentido de que, para as hipóteses em que o servidor está aposentado ou tenha sido exonerado, a base de cálculo para a apuração da indenização deve ser a remuneração paga no mês em que o ato de aposentadoria ou de exoneração foi publicado. 6. É esse, a propósito, o comando inserto no artigo 78, § 4º, da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe, in verbis: “Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. [...] § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.” 7. **Na hipótese dos autos, a parte recorrente ainda se encontre em atividade, não estando, por via de consequência, alcançada pelos citados comando legal e diretriz jurisprudencial. A despeito de tal fato, não é razoável que se adote um critério de cálculo mais prejudicial ao servidor, sendo ele penalizado por ainda não haver passado para inatividade remunerada.** 8. Diante de tal contexto, o encaminhamento que se impõe não é outro senão o reconhecimento do direito à indenização de férias, com base na remuneração auferida no mês do efetivo pagamento do quantum indenizatório. 9. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para determinar que a base de cálculo da indenização de férias deverá recair sobre a remuneração devida à parte autora, no mês do efetivo pagamento da indenização. Ficam mantidos os demais termos da sentença. 10. Sem condenação em honorários advocatícios. (Recurso Inominado 1007901-46.2019.4.01.3500, Relator Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Sessão de 15/12/2021) (g.n.)

17. Lado outro, não prospera o pedido da parte autora quanto à indenização por litigância de má-fé pela ré, na medida em que a própria divergência de posição neste Colegiado e em outros tribunais revela que o debate do tema não ultrapassa a discussão estritamente jurídica.

18. RECURSO NÃO PROVIDO.

19. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

RECURSO JEF Nº 1007043-15.2019.4.01.3500

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RECORRIDO: GASPAR DOS REIS BALTAZAR

Advogados do(a) RECORRIDO: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA - GO8650-A, JOSE RICARDO ROCHA ASMAR - GO15033-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. TEMA 237/TNU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença do Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 11ª Vara Federal/GO que entendeu que o delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é absorvido pelo crime previsto no art. 64 da mesma lei, declarando, em razão disso, extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

2. Narra a inicial acusatória que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na Zona Rural do Município de Aruanã/GO, por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, cometendo o crime permanente do art. 48 da Lei n. 9.605/98.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento monocrático de Recurso Extraordinário interposto nos presentes autos contra acórdão desta Turma Recursal, que havia afirmado a competência da justiça estadual para, na espécie dos autos, processar e julgar o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98, decidiu o seguinte: *“In casu, trata-se de crimes ambientais praticados em área de preservação permanente do rio Araguaia, na zona rural do município de Aruanã/GO. A conduta imputada ao denunciado teria se dado na área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia, que tem natureza de rio interestadual. Analisando-se a inicial acusatória, conclui-se que a conduta imputada ao réu afetou bem pertencente ao patrimônio da União, nos termos artigo 20, III, da Constituição Federal. Consectariamente, o processo e o julgamento do crime ambiental praticado no âmbito de rio interestadual – bem da União, repita-se – é da competência da Justiça Federal, conforme a definição constitucional de competência alhures detalhada.”* (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.404.611/GO, Relator Min. LUIZ FUX., 03/08/2023)

4. Quanto à correta tipificação do delito *“(…) não se está imputando ao réu a conduta prevista no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano ou patrimônio cultural - construção em solo não edificável em área urbana ou em área/entorno de patrimônio cultural), uma vez que o crime do artigo 64 está previsto na Seção IV da Lei nº 9.605/98 - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Verificou-se que a conduta do réu não está localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural. Ao contrário, a conduta do réu está localizada em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia em área rural. Demais disso, não há registro de patrimônio cultural na área.”* (1ª TR/GO. 1000931-93.2020.4.01.3500, relator Juiz Federal FRANCISCO VALE BRUM , julgado em 14/06/2022)

5. A respeito da prescrição, a matéria restou sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no PEDILEF 0000138-48.2013.4.05.8402/RN, representativo de controvérsia (TEMA 237), relator para acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado em 26/03/2021, quando restou firmada a seguinte tese: *“O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, precedido, sem solução de continuidade, da contravenção penal do art. 26, 'g', da Lei 4.771/65, inclusive para fins de aplicação da súmula 711 do STF, tem natureza permanente, alcançando a conduta daquele que*

mantém edificação em área de proteção ambiental, ainda que construída antes da sua vigência, desde que não se trate de construção realizada legalmente à época ou legalizada posteriormente.”

6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para, afastada a prescrição da pretensão punitiva, reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1003951-75.2023.4.01.3504

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MICHELE RESENDE SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELLA SEGATI LOPES - GO51515-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ASSINATURA ELETRÔNICA DA PROCURAÇÃO E DA RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE À ALÇADA. VALIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inc. VI, do CPC, e 51 da Lei 9.099/95, em razão da falta de cumprimento de determinação judicial.

2. Alega a parte autora que as assinaturas digitais são válidas de acordo com a MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020, uma vez que cumprem todos os requisitos técnicos. Aduz que não há menção expressa na lei vedando a assinatura eletrônica. Requer a anulação da sentença.

3. Hipótese em que foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: *“A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a determinação contida no ato retro (ID 1681767958), deixando de promover a juntada de instrumento de mandato e renúncia devidamente assinado, assinado digitalmente por certificadora digital privada não é aceito pelo Juízo, por não ser possível garantir a autenticidade da assinatura e não haver base legal ou regulamentar para aceitar documento nessa circunstância., o que conduz à extinção do processo por abandono. Ressalto que o prazo estabelecido (15 dias) foi compatível com a providência designada e que não houve qualquer requerimento de prorrogação tempestivo. Como a extinção do processo nos procedimentos dos Juizados Especiais independe de prévia intimação pessoal das partes (Lei 9.099/1995, art. 51, §1º), o não cumprimento da determinação citada conduz à extinção do feito sem análise do mérito.”*

4. Apesar do duto entendimento externado pelo magistrado *a quo*, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.

5. Observa-se que a procuração e a renúncia ao valor excedente à alçada foram assinadas digitalmente pela autora via ZapSign, com indicação do código hash e link para verificação da autenticidade. A assinatura eletrônica de documentos foi autorizada pela MP 2.200/2 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Já o art. 411, inciso II, do CPC, considera autêntico o documento quando a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive o eletrônico. Outrossim, não há vedação legal da assinatura eletrônica de documentos assinados entre particulares.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito.

7. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1004490-78.2022.4.01.3503

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: LUCIANA SODRE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON DE QUEIROS E SILVA - GO23218-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 40 ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE DEPRESSÃO MODERADA. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a parte autora que é portadora de doença grave e que não consegue realizar o tratamento necessário justamente por conta da falta de recursos financeiros. Alega que as condições materiais não devem ser usadas para desclassificar o estado de penúria e miserabilidade da família. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial desde a DER.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de *"miserabilidade jurídica"*, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico especialista em psiquiatria, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portadora de depressão moderada**, impedindo-a de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora, seu filho (20 anos) e sua filha (17 anos). Reside em casa própria, bastante simples, composta por dois quarto, cozinha conjugada com a sala, banheiro e quintal, cujo piso é em cerâmica, com paredes rebocadas e pintura antiga, sendo as da cozinha revestidas com azulejo. A renda familiar declarada provém do benefício do Auxílio Brasil, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e do serviço do filho como auxiliar de mecânico, no valor de R\$ 700,00

(setecentos reais), o que totaliza uma renda de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). As despesas mensais com água, energia, alimentação, aluguel, gás de cozinha e transporte, giram em torno de R\$ 804,95 (oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), o que, a princípio, estaria em consonância com a renda obtida, em especial porque a autora declarou não haver despesas extraordinárias.

7. Todavia, a renda decorrente de programas governamentais, tal como o Auxílio Brasil, dado o seu caráter efêmero, não deve ser computado no cálculo da renda *per capita*, principalmente no caso em tela, onde representa quase 50% da renda total familiar. Outrossim, as fotografias da residência demonstram que a família reside em imóvel bastante simples, guarnecido de poucos móveis e eletrodomésticos. Informa a perita que o mobiliário se resume a duas camas de casal, duas camas de solteiro, um fogão, uma geladeira, um jogo de mesa com cadeiras e um sofá.

8. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto, não obstante o trabalho do único filho em idade laboral, não existem elementos concretos para afirmar a presença de rendimento suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência da autora e do seu grupo familiar.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (**DIB 14/10/2021**).

10. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Primeira Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO HÁ MAIS DE 2 ANOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de decisão administrativa de indeferimento contemporânea (exarada nos dois anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação).

2. A recorrente alega, em síntese, que não exigência legal do malsinado requerimento administrativo contemporâneo.

3. Com razão a parte autora. A respeito da matéria posta em discussão, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou pela impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo, para o processamento do feito. Confira-se, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. 2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso. 3. Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatilidade dos eventuais autorizados do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora. 4. A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada. 5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que “a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado”. 6. Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de

repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com determinação de distribuição do feito. 7. O entendimento que preponderou quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo. 8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240. 9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo. 10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda. 11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos. 12. **Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85 (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014).** 13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.” (PEDILEF 05018914620094058200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180).

grifei

4. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos para regular processamento do feito.

5. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO- DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular consistente na revisão da RMI do benefício de titularidade da parte autora, com aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

2. Inicialmente, é necessário observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, decidiu pela fixação da seguinte tese: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”* Após o julgamento do recurso representativo pelo STJ, foi admitido o Recurso Extraordinário proposto pelo INSS.

3. Em julgamento finalizado na data de 01/12/2022, no âmbito do RE 1276977 (Tema 1.102), também com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal seguiu o precedente do STJ e acolheu o entendimento defendido na presente ação. A tese então fixada foi vazada nos seguintes termos: *“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”*.

4. O STF vem decidindo reiteradamente que paradigmas dotados de eficácia vinculante passam a produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, tampouco a publicação do acórdão paradigma (ARE 650.574- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma; AI 709.043-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Rcl 6999-Agr, Relator Ministro Teori Zavascki, Plenário). Assim, é cabível o levantamento da suspensão alhures determinada.

5. A nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, estabelece, *in verbis*: *“O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”*.

6. Para os segurados já filiados ao RGPS, o legislador estabeleceu a regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que assim dispõe, *in litteris*: *“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”*.

7. Como se pode observar, tal regra de transição fixa o mês 07/1994 como marco inicial para a apuração do Período Base de Cálculo que, agora, envolve todo o período contributivo. Assim, em relação ao segurado já filiado ao RGPS, antes de 11/1999, todo o período contributivo corresponde às contribuições posteriores a 07/1994, desprezando-se as anteriores.

8. Assim, nos termos fixados pela referida regra de transição, para os segurados com filiação anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que venham a adquirir, posteriormente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, por idade ou especial, o salário-de-benefício será calculado considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, apurados desde a competência de julho de 1994. Todavia, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, procedendo-se à soma da integralidade dos salários-de-contribuição de que dispuser, monetariamente atualizados. O valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% de seu período básico de cálculo, qual seja, 60% do período relativo a 07/1994 até a DIB.

9. Como explicitado em linhas retro, o STJ já manifestou o entendimento de que se tratando de Segurado filiado ao RGPS em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, o período de apuração para cálculo do salário de benefício será o interregno entre julho de 1994 e a data de entrada do requerimento - DER, não sendo admissível computar no período básico de cálculo os salários de contribuição de toda a vida contributiva do Segurado. Entretanto, conforme se verifica da Carta de Concessão – Memória de Cálculo juntada aos autos pelo INSS, a aplicação de tal entendimento faz com que a regra de transição fixada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, seja mais gravosa à parte autora do que aquela decorrente da aplicação da norma geral fixada no Art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 para a apuração do salário de benefício. Certo desta controvérsia, a matéria foi recentemente afetada pelo STF para a sistemática dos recursos repetitivos, aguardando-se definição.

10. Com efeito, não é possível que a regra de transição possa resultar em gravame àquele já estava filiado ao sistema, quando em comparação com a nova regra geral fixada a partir de então. É ilógico que ao segurado se determine a aplicação de uma regra de transição mais dura do que aquela fixada por uma nova regra geral inserida no sistema. Deveras, o 'caput' do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor pode sim representar, no caso concreto, a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo fixado pela nova norma geral. No presente caso, a regra transitória (art. 3º, caput da Lei 9.876/1999), utilizada na concessão, é menos favorável ao segurado. Diante disso, deve-se conferir máxima efetividade aos princípios constitucionais da isonomia; do equilíbrio financeiro e atuarial e da norma da regra mais favorável.

11. Nesse eito, diante da onerosidade imposta pela regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), entende-se pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável.

12. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS. INEFICÁCIA DO TRATAMENTO JÁ DISPONIBILIZADO PELO SUS. PRAZO DE FORNECIMENTO. DOENÇA INCURÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela União contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando os réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento pleiteado, em medida suficiente para 12 meses de tratamento.

2. A parte autora sustenta, em síntese, que o fornecimento do medicamento deve se dar sem limitação de prazo, tendo em vista a necessidade de seu uso contínuo e que a concessão pelo exíguo prazo de 12 meses pode tornar necessária a propositura de nova demanda, em prejuízo do princípio da economia processual.

3. A União alega em seu recurso que há alternativas disponíveis no SUS para o tratamento de saúde da parte autora, não tendo sido comprovada a imprescindibilidade do fármaco solicitado, tampouco a ineficácia do protocolo de tratamento já ofertado. Assevera que o medicamento derivado do Canabidiol não está listado na RENAME e não possui registro na ANVISA, não tendo sido comprovado nos autos que o uso do medicamento pleiteado é imprescindível e tenha sua eficácia comprovada. Por derradeiro, sustenta que a decisão judicial deve direcionar o cumprimento do julgado conforme as regras de repartição de competências, e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

4. Impende fixar a premissa de que deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituído para propiciar os direitos fundamentais, deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

5. Neste sentido, os direitos sociais assegurados pela Constituição da República não podem ser limitados ou condicionados à boa vontade do Administrador. Portanto, deve o Poder Judiciário atuar como órgão controlador da legalidade no exercício da atividade administrativa. O princípio da separação dos poderes, instituídos para propiciar os direitos fundamentais deve ser interpretado de forma sistemática, não podendo ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Em se tratando de direito essencial, abarcado pelo conceito de mínimo existencial, não há empecilho jurídico para que o Judiciário determine a realização de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

6. No tocante ao REsp 1.657.156, o STJ já julgou o tema, fixando os seguintes critérios:

*“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)”** (grifei).*

7. Fixadas essas diretrizes, deve-se concluir que a pretensão autoral deve prosperar. Conforme apontado pela sentença, há parecer favorável do NATJUS/GO que ressaltou haver a autora utilizado outras drogas disponíveis no SUS, que não garantiram o controle eficaz de sua enfermidade e causaram efeitos colaterais adversos.

8. No tocante ao direcionamento da obrigação, deve prevalecer o entendimento de que a garantia da preservação e manutenção da saúde da população é dever solidário entre os entes estatais, sem prejuízo das respectivas compensações financeiras entre os entes públicos, na medida de suas competências materiais.

9. Com razão a parte autora em sua irresignação. A doença de que está acometida é de natureza incurável, havendo necessidade de utilização do medicamento por tempo indeterminado. E o pedido contido na inicial é no sentido de fornecimento do fármaco por tempo indeterminado, até que o valor da execução atinja o teto dos Juizados Especiais Federais. Assim, deve ser concedido o medicamento por tempo indeterminado.

10. Recurso da União a que se nega provimento. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada, apenas para afastar a limitação ao prazo de 12 meses como imposta pela sentença, devendo ser o medicamento fornecido por prazo indeterminado, respeitado o teto dos Juizados Especiais Federais.

11. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. DESÍDIA DOS RÉUS NO CUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator que determinou a intimação dos réus para cumprir a antecipação de tutela anteriormente concedida, majorando a multa diária por descumprimento.

2. A UNIÃO alega, em síntese, que o prazo fixado na decisão proferida pelo Relator é exíguo e que o ordenamento jurídico não autoriza o bloqueio ou sequestro de verbas públicas no âmbito de execução forçada indireta. Sustenta que a ordem judicial que determina o bloqueio de verbas públicas viola as normas constitucionais regentes do orçamento público.

3. No que se refere ao cabimento do agravo interno, é importante frisar que o seu objetivo consiste na garantia da observância do princípio do julgamento colegiado, permitindo a manifestação do órgão colegiado, nos casos em que a decisão objeto de recurso tenha sido prolatada de forma monocrática pelo relator, conforme permissivo constante no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. A decisão sob censura não merece reparos, tendo sido lançada nos seguintes termos: *“1. Trata-se de petição protocolada pela parte autora informando que os réus continuam descumprindo a determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. 2. Em decisão proferida na data de 25/10/2021 foi determinado que a UNIÃO fornecesse o medicamento pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. A sentença proferida em 10/06/2022 confirmou os termos da decisão antecipatória da tutela e fixou multa diária por descumprimento. Em 01/12/2022 a parte autora noticiou que até então a determinação não havia sido cumprida, informação reiterada na petição protocolada em 13/03/2023. 3. Assim, determino a intimação dos réus, de forma solidária, para cumprir integralmente a decisão datada de 25/10/2021, no prazo de 10 (dez) dias. Majoro ainda a multa diária anteriormente fixada para o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a partir do decurso do prazo fixado no item 3 desta decisão, sem prejuízo da multa já devida, tendo em vista o descumprimento, tendo já transcorridos aproximadamente 17 (dezesete) meses do final do prazo concedido na decisão antecipatória da tutela. **Intimem-se, com urgência.** Não sendo comprovado o cumprimento no prazo ora concedido, **intime-se a parte autora** para juntar aos autos 3 (três) orçamentos para compra do medicamento em quantidade suficiente para 12 meses de tratamento. Após, **proceda-se ao bloqueio/sequestro** de verba pública em conta corrente pertencente a ambos os réus, no valor constante do orçamento de menor valor.”*

5. Ao contrário do que quer fazer crer a UNIÃO, o prazo para cumprimento já foi extrapolado de forma desarrazoada. Como se extrai da decisão atacada, a antecipação de tutela já foi concedida em 25/10/2021, ainda no juízo de origem. E até a data da decisão proferida pelo Relator – 24/04/2023 – ainda não havia sido cumprida. Em outras palavras, quando da prolação da referida decisão, os réus já haviam extrapolado o prazo inicial em **mais de 500 dias!** É absurda a alegação de que o prazo concedido é exíguo.

6. Trata-se, em verdade, de verdadeiro descaso com as decisões judiciais, prática odiosa de protelar o cumprimento das determinações em prejuízo do jurisdicionado que é ao mesmo tempo contribuinte e destinatário das políticas públicas de acesso à saúde.

7. No tocante à determinação de bloqueio de verbas públicas, a decisão monocrática proferida pelo Relator segue o entendimento que vem sendo aplicado por este colegiado com relação ao fornecimento de medicamentos de alto custo não oferecidos pelo SUS. Ademais, na hipótese dos autos, torna-se a afirmar: a procrastinação dos réus no cumprimento da antecipação da tutela já havia ultrapassado os 500 dias na data da decisão ora atacada. A atitude dos réus se reveste, sem

dúvida, de litigância de má-fé, sendo perfeitamente cabível a determinação judicial de lançar mão das ferramentas legais tendentes ao pronto cumprimento.

8. Agravo interno a que **se nega provimento**. Decisão mantida.

9. **Proceda-se ao bloqueio** das verbas necessárias ao cumprimento da determinação.

10. Após, **remetam-se** à Coordenação das Turmas Recursais para apreciação do Recurso Extraordinário manejado pela UNIÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE DISCOPATIA DEGENERATIVA CERVICAL E LOMBAR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ANTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade temporária a partir de 17/11/2021 e a pagar as parcelas vencidas.

2. O INSS alega que a parte autora não tem direito ao benefício, eis que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Assevera que na DII estabelecida pela perícia a autora não detinha a qualidade de segurada.

3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurador da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurador, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. Com razão o INSS. O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar, estando incapacitada parcial e permanentemente para desempenhar qualquer atividade laborativa. Entretanto segundo o CNIS juntado aos autos, a autora verteu contribuições previdenciárias de 12/05/2015 a 04/11/2016. Desse modo, consta que manteve a qualidade de segurada até 15/03/2017. Portanto, na data em que foi comprovada a presença de incapacidade (17/07/2018), não mais havia qualidade de segurada para fruição do benefício requerido, nos termos do art. 15, II, § 4º, da Lei 8.213/19916. Desse modo, ausentes os requisitos da qualidade de segurada e carência a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

7. Recurso do INSS a que **se dá provimento**. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão autoral.

8. Os valores recebidos por força de antecipação de tutela devem ser devolvidos, independentemente da natureza alimentar e da boa-fé do segurador, segundo entendimento fixado pelo STJ (AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-FARDAMENTO. MP 2.215-10/2001. TNU. TEMA 212. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO EM SEDE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleber Alves da Silva, contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento integral do auxílio-fardamento, equivalente a um soldo de Primeiro Sargento, no valor de R\$ 4.695,00 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais), fundada no descumprimento do tempo mínimo de permanência na patente anterior.
2. O recorrente alega que no momento da promoção recebeu apenas a diferença entre o soldo da graduação de Primeiro e Segundo Sargento (R\$ 1.050,00), contrariamente à previsão da MP n. 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. Após julgamento do recurso inominado, ao qual se negou provimento, foi interposto Incidente de Uniformização Regional pela parte autora. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso inominado n. 0002901-47.2017.4.01.3502, no qual restou decidido que o auxílio-fardamento é devido pela promoção do Suboficial, Oficial e Sargento, no valor equivalente a um soldo, e que o Decreto 4.307/2002, ao reduzir o valor do auxílio-fardamento, exorbitou dos limites do poder regulamentar, o que viola o princípio republicano da separação dos Poderes.
5. Por ocasião do juízo de admissibilidade relativamente ao IUR, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, e tendo por fundamento o artigo 84, inciso VI, alínea “b”, do Novo Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região (Resolução/Presi/TRF-1ª Região n. 33, de 02/09/2021), foram os autos devolvidos à Relatoria de origem para adequação do julgado ao quanto decidido pela TNU no julgamento do PEDILEF 0507165-55.2018.4.05.8400/RN (tema n. 212).
6. Em razão da declaração de impedimento do juiz federal, em exercício na Relatoria de origem, foram os autos redistribuídos e, por sorteio, atribuídos a esta Relatoria.
7. Do cotejo entre o julgamento efetuado pela Primeira Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se a dissonância entre os julgados, revelando-se necessária a adequação do acórdão.
8. A respeito da matéria posta em discussão – saber se o militar promovido no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, tem direito somente à diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação e o efetivamente recebido, nos termos do art. 61, do Decreto nº 4.307/2002 – a TNU firmou tese nos seguintes termos: *“O militar promovido tem direito ao recebimento integral do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente dentro do prazo de um ano, sendo ilegal a limitação imposta pelo art. 61 do Decreto n. 4.307/2002.”*
9. No caso vertente, comprovada a promoção da graduação de segundo-sargento para primeiro-sargento (Portaria DIRAP n. 6.000/3PG, de 28/11/2017 - id 114637079, p. 22) e o pagamento apenas da diferença de soldo, a título de auxílio-fardamento ((id 114637079, p. 24), a complementação do valor, à luz do entendimento assentado pela TNU, é medida que se impõe.
10. Recurso provido, em sede de adequação do julgado. Sentença reformada para julgar procedente o pedido da parte autora e condenar a União a pagar o valor resultante do soldo integral de primeiro-sargento (R\$ 4.695,00 – quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais), descontando-se o valor já recebido de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). O valor em atraso será corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveria ter sido pago o auxílio-fardamento. Incidirão juros de mora pela Lei 9.494/97, contados da citação.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 26 de outubro de 2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. NÃO INCORPORADOS AO SUS. OBSERVÂNCIA DO REPETITIVO DO STJ. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE SISTEMA NERVOSO CENTRAL. TEMOZOLAMIDA. HOMEM. 44 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o fornecimento do medicamento Temozolamida).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população carente o acesso a medicamento e a tratamentos médicos.
5. No julgamento do REsp 1.657.156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que é possível a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que comprovadas: a) a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo SUS para tratamento da moléstia, através de laudo emitido pelo médico que assiste o paciente; b) a incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento; e, c) a existência de registro do medicamento, na ANVISA. Confira-se, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 – A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos

fornechos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015". (Relator Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado aos 04/05/2018)

6. Na hipótese dos autos, verifica-se mediante relatórios médicos e receituários, que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Sistema Nervoso Central, tipo Glioma de Alto Grau de SNC. O laudo esclarece, ainda, que o SUS não possui medicamentos eficazes para o tratamento de Glioma de Alto Grau, não fornecendo o medicamento TEMOZOLAMIDA. Afirma que não foram utilizados pela parte autora nenhuma medicação para terapia sistêmica, sendo o medicamento TEMOZOLAMIDA eficaz no controle de Glioma de Alto Grau, com ganho de sobrevida na população em geral. O medicamento TEMOZOLAMIDA pleiteado possui registro na ANVISA, sendo comercializada nacionalmente.

7. A hipossuficiência econômica está comprovada, tendo em vista que a renda da familiar é inferior a 02 (dois) salários, sendo que o tratamento, conforme orçamentos colacionados aos autos, alcança o importe de R\$ 34.412 (trinta e quatro mil quatrocentos e doze reais) por ano.

8. Ao que nos é dado observar, inexistente qualquer indicação no sentido de que o medicamento não seja eficaz, para o tratamento da enfermidade. Ao contrário, a objeção quanto ao uso do medicamento é de ordem econômica. Assim, tendo em vista que as opções terapêuticas fornecidas pelo SUS não foram suficientes para o tratamento da parte autora, a aquisição e dispensação do medicamento se mostram necessárias. A urgência no fornecimento do fármaco em questão é nítida e decorre da necessidade de evitar que tal moléstia culmine no óbito da parte autora.

9. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia/Go, em atuação solidária, a fornecer o medicamento TEMOZOLAMIDA – suficiente para o tratamento do autor, conforme receituário médico anexado à inicial (Temozolamida 200mg/m2 (340mg) por 5 dias consecutivos, a cada 28 dias), facultando, à União, o depósito judicial do valor correspondente.

10. Conquanto a ação tenha sido ajuizada contra os três entes estatais (União, Estado de Goiás e Município de Goiânia/GO), tenho por razoável que o cumprimento da tutela antecipatória seja exigido, inicialmente, da União, em razão de sua maior capacidade econômica. Vale observar que em virtude da solidariedade dos réus, o cumprimento da obrigação imposta pode ser exigido integralmente de qualquer dos réus, sem que seja necessária a demonstração de que houve omissão por parte dos demais.

11. Havendo requerimento formulado expressamente pela parte autora, e presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, fica deferida a tutela de urgência, devendo a União, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o fornecimento do medicamento ou o depósito dos valores correspondentes.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MATERIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VÍTIMA FATAL. MORTE. DESCENDENTE E COMPANHEIRA. ARTIGO 4º DA LEI 6.194/74 C/C ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-la a pagar, em favor da parte autora (DAIANE ISABELLA LOPES SANTOS), o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), decorrente da indenização do seguro DPVAT devido em razão da morte de seu genitor Leonardo Lopes de Brito.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A irresignação da CEF gravita em torno dos seguintes pontos: a) na certidão de óbito a informação de que a vítima mantinha união estável com Auxiliadora de Jesus Silva; b) o pagamento do prêmio deve ser limitado a 50%, haja vista a existência de companheiro identificado na certidão de óbito, nos termos dos artigos 4º da Lei 6.194/74 e 792 e 1829 do Código Civil.

4. O valor da indenização do seguro DPVAT para os casos de morte é de R\$ 13.500,00, conforme a tabela acrescida à Lei nº 6.194 /74 pela Lei nº 11.945/09. Além disso, de acordo com o art. 4º da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/07, a indenização no caso de morte passou a ser paga conforme o disposto no art. 792 do Código Civil. A propósito, confira-se:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”;

“Art. 792/Cód Civil - Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.

5. Confira-se, a propósito, o entendimento do STJ, na forma das ementas a seguir colacionadas:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas nestes autos são: (i) definir se existe solidariedade entre os beneficiários da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório (DPVAT), sobretudo na hipótese de ocorrência do sinistro morte da vítima, e (ii) definir se a obrigação daí originada possui natureza divisível ou indivisível. 3. As obrigações solidárias e as indivisíveis, apesar de serem diferentes, ostentam consequências práticas semelhantes, sendo impossível serem adimplidas em partes. 4. Não há falar em solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT), visto inexistir norma ou contrato instituindo-a. O art. 265 do CC dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. 5. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, seja por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico (art. 258 do CC). 6. A indenização decorrente do seguro DPVAT, de natureza eminentemente pecuniária, classifica-se como obrigação divisível, visto que pode ser fracionada sem haver a desnaturação de sua natureza física ou econômica. 7. A indivisibilidade pela razão determinante do negócio decorre da oportunidade e da conveniência das partes interessadas, não sendo o caso do seguro obrigatório. 8. O eventual caráter social, por si só,

não é apto a transmudar a obrigação, tornando-a indivisível. 9. A seguradora atua como gestora do fundo mutual, não havendo enriquecimento sem causa a partir da parcela que ficará pendente de pagamento ao beneficiário inerte, visto que tal numerário não pode ser apropriado pelo ente segurador, mas permanece integrando o próprio fundo, o qual possui destinação social específica. **10. Afastadas tanto a solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT) quanto a indivisibilidade da obrigação, é admissível a cisão do valor para fins de pagamento da indenização.** 11. **Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte.** 12. Recurso especial conhecido e provido”.(Resp 1.863.668, 3ª Turma, Rel Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 09/03/2021 - original sem destaque).

“RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012)”. 6. Recurso especial provido”. (Resp 1.366.592, 4ª Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/05/2017).

6. Assim, o pagamento da indenização obedecerá à ordem da vocação hereditária, conforme dispõe o artigo 792 do Código Civil, sendo pago metade para o (a) companheiro(a) e o restante aos herdeiros do segurado.

7. Ao que nos é dado observar dos autos, a certidão de óbito de Leonardo Lopes de Brito faz referência à existência de companheira (Auxiliadora de Jesus Silva), de modo que não é possível que a parte autora, filha da vítima, receba o valor integral da indenização, mas apenas a proporção de 50% do prêmio, equivalente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

8. Recurso provido. Sentença reformada para limitar o pagamento de indenização do seguro DPVAT, à parte autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em decorrência do óbito do seu genitor Leonardo Lopes de Brito.

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 66 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria híbrida mediante o reconhecimento de atividade rural no período de 31/12/2003 a 31/10/2012).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Em 2008, a Lei nº 11.718 introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, admitindo a contagem de atividades não-rurais para fins de concessão de aposentadoria por idade aos que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos) de idade, se mulher.

4. Carência: completou 60 anos em 27/03/2017. Exigência: 180 meses.

5. A sentença impugnada deve ser reformada.

6. De fato, tanto o STJ, como a TNU, já firmaram o entendimento de que a legislação de regência não exige que o segurado esteja no exercício de atividade rural, no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, sendo, ainda, irrelevante, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, seja ela urbana ou rural (STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016).

7. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pela 1ª Seção do STJ (tema 1007, transitado em julgado em 05/04/2021):

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou,

como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida” (STJ, REsp 1.674.221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 14/08/2019).

8. Foram colacionados aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material (dentre outros): a) certidão de casamento celebrado em 21/12/2006, indicando a profissão da autora e do marido, como lavradores; b) Escritura Pública de Compra e Venda de uma gleba de terra na

Fazenda São José, com área equivalente a 01 alqueire, adquirida pela parte autora em 31/07/2007; c) CNIS da parte autora com registro de período de segurado especial no período de 31/12/2003 a 31/10/2012; d) CNIS do cônjuge do marido da autora indicando aposentadoria rural por idade desde 12/03/2012.

9. No depoimento pessoal, a autora, informou que exerceu atividade rural, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados, plantando mandioca, abóbora, fazendo queijo, juntamente com o marido no período de 31/12/2003 a 31/10/2012, na Fazenda São José. Quanto à prova testemunhal, foi informado que a autora exerceu atividade rural com seu marido na Fazenda São José.

10. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permitem uma convicção segura de que a autora exerceu atividade rural no período de 31/12/2003 a 31/10/2012.

11. Em relação aos períodos constantes na CTPS, saliente-se, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador. Além disso, não pode o empregado suportar o ônus de eventual lançamento extemporâneo, ou ausência de lançamento, nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, tratando-se de obrigação a ser adimplida pelo empregador.

12. A soma do tempo de serviço rural, reconhecido nos presentes autos, com o tempo e serviço urbano, constante no CNIS e na CTPS, totaliza 20 anos, 03 meses, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (25/02/2021). A propósito, confira-se:

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (Aglnt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por idade híbrida com termo inicial em 25/02/2021 (DER). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

16. Se condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. NULIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (10/10/2019).

2. A irresignação do INSS gravita em torno dos seguintes pontos: a) nulidade de sentença e do processo por ausência de citação; b) ausência de comprovação da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante.

3. Ao que nos é dado observar dos autos, o INSS não foi citado para integrar a lide, não lhe tendo sido oportunizada a apresentação de contestação. Considerando que não houve expedição eletrônica da citação, não se verifica o registro da ciência, por parte da autarquia previdenciária. A propósito, confira-se:

Identificador do expediente: 38382916

Tipo de documento utilizado: Citação

Destinatário: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pessoalmente (06/04/2020 11:41:09)

Você registrou ciência em 2020-04-06 11:41:10.348

Prazo: 30 dias

Data limite prevista para manifestação: 15/06/2020 23:59:59

Expediente fechado

4. Desse modo, apesar de a sentença ter julgado procedente a pretensão vestibular, padece de nulidade insanável, eis que proferida em violação ao contraditório e à ampla defesa, restando maculado o devido processo legal.

5. Recurso provido. Sentença anulada. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com a citação do INSS.

6. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de outubro de 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1000289-25.2023.4.01.9350

AGRAVANTE: AMERICO GERALDO LANZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GENI EURIPEDES DE SOUZA - GO37871-A, LUANA DE ALMEIDA CORTINA - GO45436-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DA MULTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra a decisão do JEF de Jataí que reduziu a multa anteriormente imposta ao INSS.

2. O agravante alega, em síntese, que o INSS demorou mais 11 meses para dar cumprimento à decisão e que “a Decisão que determinou o pagamento de astreintes ao valor fixo de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), não acolhendo os cálculos do Agravante apresentados com apuração da multa no valor de R\$ 7.704,72 (sete mil setecentos e quatro reais e setenta dois centavos), é desproporcional à morosidade e à negligência do Agravado”.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas. Decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.

5. Segundo o STJ, a fixação da multa coercitiva deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em mente que: “O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015)”. Por todos: AgInt no REsp 1.790.775/GO, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 20/03/2020.

6. Ainda a respeito: “O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Assim: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 14/12/2016.

7. Observe-se que eventual análise sobre exclusão da multa, diminuição ou majoração de seu valor poderá ser feita pelo próprio juízo de origem quando do cumprimento da sentença. É que as astreintes não se destinam a propiciar acréscimo patrimonial, mas têm como objetivo estimular o cumprimento da decisão judicial (TRF1, AC 0003675-31.2013.4.01.3304, Ailton Schramm de Rocha (convocado), Sexta Turma, PJe 31/08/2022).

8. No caso dos autos, o magistrado prolator da decisão agravada houve por bem reduzir a multa imposta para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob o fundamento de se evitar o enriquecimento sem causa do segurado. As razões recursais declinadas pelo agravante não são suficientes para se infirmar o entendimento esposado na decisão agravada, notadamente porque, como dito, as astreintes não se destinam a propiciar acréscimo patrimonial. Ademais, o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual descabe revisão neste segundo grau de jurisdição.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo in totum a decisão agravada.

11. Concedo a gratuidade da justiça.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1008067-67.2022.4.01.3502

RECORRENTE: MESSIAS DAS GRACAS CAETANO

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILLA STEFANI FRANCISCO CAETANO - GO36559-A,
LEONARDO DE MELO CAETANO - GO61229-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil ante o fundamento de ausência de requerimento administrativo de revisão de RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 168678143-9).

2. O recorrente alega, em síntese, que é pacífico que nas ações de revisão da vida toda não é necessário o prévio requerimento administrativo para configurar interesse processual, já que era dever do INSS conceder o melhor benefício ao segurado, conforme Tema 350 do STF.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240 (acórdão publicado no DJE 10/11/2014), que teve repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. No rumo dessa orientação, está presente o interesse de agir, devendo a sentença recorrida ser anulada.

6. Destaque-se, ainda, que à míngua de citação, afigura-se incabível, no caso, a aplicação do disposto no art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **anular a sentença** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1007410-68.2021.4.01.3500

RECORRENTE: LUIZ REI DE FRANCA

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS DE PAULA BARBOSA - GO52128-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

AGRAVO INTERNO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE E AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 292 DA TNU. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA PELA TNU. DOCUMENTOS JUNTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Sob apreço, Agravo Interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJ/GO que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

2. O agravante alega, em síntese, que a questão discutida no presente feito não se subsume à distinção do Tema 807/STF (ARE 865645/SP), haja vista que o M.M. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação fundamentando em documentos dos filhos do agravante, sendo que tais documentos não foram requisitados pelo INSS e foram produzidos e assinados pelo Diretor da Secretaria do Juízo e juntados aos autos no dia da prolação da sentença, sem qualquer intimação do agravante e desrespeitando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. Alegou violação aos preceitos constitucionais.

3. No que se refere ao cabimento do agravo interno, é importante frisar que o seu objetivo consiste na garantia da observância do princípio do julgamento colegiado, permitindo a manifestação do órgão colegiado, nos casos em que a decisão objeto de recurso tenha sido prolatada de forma monocrática pelo relator, conforme permissivo constante no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. Com razão o agravante. Compulsando-se os autos, se extrai que quando da interposição do recurso inominado o autor juntou o processo administrativo, no qual consta que ele mora com sua esposa, e que os filhos são casados e moram em casa diferente da dele.

5. O entendimento da portaria e o precedente do STJ quanto a esse assunto. Vejamos: A renda dos filhos que não habitam sob o mesmo teto não deve ser considerada no cálculo para o BPC. O mesmo de irmãos viúvos e filhos viúvos, mesmo que habitem sob o mesmo teto. (TNU, PEDILEF 00542058320114036301, Re Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler). Ver também: STJ, REsp 1.731.057/SP.

6. De acordo com o laudo, a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pela esposa do autor, no valor de 01 salário mínimo. Tal rendimento deve ser excluído, para fins de aferição do direito ao benefício, por aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Neste contexto, verifico que as condições de sobrevivência da parte autora deixam clara a dificuldade em prover o próprio sustento com condições dignas, não havendo dúvida acerca da hipossuficiência econômica. Dessa forma, tem-se que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social. Portando, verifico presente a miserabilidade exigida pelo legislador como condição para concessão do benefício.

7. Afasto a alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação das partes oportunizando a dilação probatória. Afinal, não há previsão de ocorrência de intimação para réplica ou especificação de provas no microssistema dos Juizados Especiais, até mesmo porque, nos juizados, eventual inconformismo pode ser deduzido em sede recursal.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, extrai-se dos autos que o cadastro feito no CADÚNICO foi atualizado antes do requerimento administrativo. Dessa forma fica a DIB na data da DER em 22/07/2019 devido à inscrição ser anterior ao requerimento administrativo.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO do AUTOR** para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente em prol da parte autora, com termo inicial na data do requerimento administrativo em

(22/07/2019 - DIB) bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, Sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000123-05.2022.4.01.3505

RECORRENTE: HENRIQUE ROSA PIRES

Advogado do(a) RECORRENTE: TATIANA MAYUMI NAGOSHI - GO30096-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 68 ANOS. PASTOR. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS (CID B57.2). INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA CONFIGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou deferimento de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício, pois a incapacidade é superveniente de progressão ou agravamento e ocorreu após a filiação ao RGPS.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

6. Já O §2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são vedados quando a doença incapacitante apresentada é preexistente ao ingresso no RGPS. No presente caso, o laudo médico pericial atestou que a parte autora é portador de doença de chagas estando temporariamente incapacitado para o labor. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 2016.

7. O CNIS juntado aos autos aponta que a parte autora reingressou no RGPS em 2019, vertendo contribuições no período de 01/10/2019 a 31/03/2020 (contribuinte individual).

8. Não obstante a incapacidade constatada na perícia e o CNIS apresentado, o reingresso da autora (01/10/2019) e a DII ocorrida em 2016 permite concluir pela preexistência da incapacidade alegada. Tratando-se de doença de evolução lenta e progressiva, e considerando que em 2019 já estava em estágio avançado, é evidente que quando de seu ingresso como contribuinte individual o autor já apresentava incapacidade laboral. Além disso, não se pode perder de vista que ingressou ao RGPS quando já contava com 65 anos de idade.

9. Não é dado olvidar o caráter contributivo e solidário da Seguridade Social, que "será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..." (art. 195, caput, da Constituição Federal).

10. A ausência de contribuições por parte dos segurados, ou mesmo a contribuição tardia, quando já incapacitados, viola o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, necessário ao custeio dos benefícios previdenciários, os quais não podem ser confundidos com a assistência social, que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", nos termos do art. 203, caput, da CF.

11. Constatada a preexistência da incapacidade ao ingresso ou reingresso no RGPS, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

12. Ausente a carência legal, indevido se revela o benefício postulado.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1008041-75.2022.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: MARLEIDE APARECIDA FREIRE PEREGRINALDI
Advogado do(a) RECORRIDO: SELMA CORDEIRO DOS SANTOS - GO32383-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTIGO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AUSÊNCIA DE PRAZO EXTINTIVO. SÚMULA 81 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com termo inicial desde a data da cessação do auxílio-doença.
 2. Alega o autor, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo, em razão da ausência de requerimento administrativo indeferido até 02 anos antes do ajuizamento da ação.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida.
 5. A TNU já apreciou a matéria fixando entendimento de que o transcurso do prazo de dois anos entre a negativa administrativa do benefício e o ajuizamento da ação não configura ausência de interesse de agir da parte autora. Vale observar que a Súmula 81 da TNU foi alterada aos 09/12/2020, passando a ter a seguinte redação: A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.
 6. No rumo dessa orientação, está presente o interesse de agir.
 7. A perícia médica judicial, realizada em 06/08/2022, por médico especialista em neurocirurgia, atestou que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva em decorrência do quadro de diabetes não insulino dependente com complicações neurológicas e polineuropatia diabética. O perito fixou a DII em 15/09/2021, com base em eletroneuromiografia.
 8. Devido se revela, dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade apresentada é de natureza definitiva.
 9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.
 10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** do INSS.
 11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cálculo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 10 de outubro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator